

**JUSTIÇA ELEITORAL**

051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-40.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**REPRESENTANTE: PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO****Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637****REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, MARCELO PALHANO SANCHES****Advogados do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692****Advogados do(a) REPRESENTADO: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692****SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVISÓRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO em face de ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA e MARCELO PALHANO SANCHES, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Narra o Representante que “teve conhecimento, em 19/04/2024, que no dia anterior, por intermédio de suas redes sociais oficiais, os representados, nos perfis: <https://www.facebook.com/profile.php?id=61556168917144> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100074204121331>, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA e Marcelo Palhano Sanches respectivamente, realizaram propaganda eleitoral extemporânea”.

Requeru, em sede liminar, a remoção das postagens impugnadas, sob pena de multa, e, no mérito, a procedência da representação, com a confirmação da tutela de urgência eventualmente deferida, condenando os representados a retirar as publicações, bem como ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e à fixação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de eventual descumprimento das determinações impostas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da tutela antecipada de urgência e pelo prosseguimento do feito.

Regularmente citado, o representado Antônio Fernando Fontes Vieira apresentou defesa, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da liminar, e, no mérito, a improcedência da representação pela ausência de propaganda eleitoral antecipada.

Também regularmente citado, o representado Marcelo Palhano Sanches apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para compor a lide e, no mérito, a improcedência da representação pela não configuração de propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório. Decido.

1 Preliminar: Alegação de ilegitimidade passiva do representado Marcelo Palhano Sanches

O representado, em sua contestação (ID 122273545), alega que sua inclusão no polo passivo da presente representação é injustificada, uma vez que não aparece no vídeo contestado, limitando-se apenas a repostar vídeo de terceiros.

Consigno, porém, que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada porque a legislação eleitoral é clara ao afirmar que o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estão sujeitos à multa por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da LE:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Conforme bem demonstrado na inicial, o representado Marcelo Palhano Sanches divulgou em sua conta pessoal no Facebook o vídeo ora impugnado (<https://www.facebook.com/100074204121331/videos/1638545743572590/>).

2 Mérito: Alegação de ausência de propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral antecipada é aquela divulgada antes do período legalmente permitido, ou seja, antes de 16 de agosto do ano da eleição, sendo que o beneficiário é alguém que pretende se candidatar nas eleições, mas que ainda não formalizou seu registro de candidatura. Essa definição está prevista no art. 36 da Lei 9.504/1997, conforme a redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Entretanto, a propaganda eleitoral antecipada não se configura apenas pela realização fora do período permitido. É essencial, primeiramente, identificar se a mensagem veiculada contém conteúdo eleitoral. Caso seja constatado, devem ser avaliados três critérios: (i) o pedido explícito de voto, (ii) a divulgação em local ou por meios proscritos durante o período oficial de propaganda, e (iii) a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Esta interpretação está prevista no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Somado a isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem evoluindo, tendo sido firmado o entendimento da necessidade também de observar o uso de “palavras mágicas”, levando em conta o “conjunto da obra”:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de ‘palavras mágicas’ [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ‘conjunto da obra’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’ [...]”. (Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (Grifei)

No presente caso, pela análise do vídeo objeto desta representação, divulgado na rede social Facebook dos representados, a prática da conduta está na fala de Antônio Fernando Fontes Vieira ao chamar os maiores de 16 anos para “exercer o seu direito e cidadania” aduzindo que fará a sua parte ao trabalhar muito para merecer o respeito e atenção dos jovens, incluindo a fala “você pode me cobrar”, em claro uso de palavras mágicas, que no contexto do vídeo e no conjunto da obra, é configurado pedido de voto:

“Amigo de Figueiredo, todo mundo sabe que para a gente tirar Figueiredo da crise, é necessário que o prefeito tenha experiência em gestão e que conheça bem o que é que precisa ser feito, do contrário a gente vai arriscar o nosso futuro. E esse futuro pertence a vocês jovens. Por isso, abrir caminhos para que vocês tenham sucesso na vida é fundamental. Eu sei como fazer. Eu já fiz quando fui prefeito em Presidente Figueiredo. Com a minha experiência, eu tenho capacidade para fazer muito mais. Você que tem 16 anos ou mais, tem que exercer o seu direito e sua cidadania. Não permita que os outros definam a sua vida. **Da minha parte, eu vou trabalhar muito, como sempre fiz, para merecer o seu respeito e sua atenção. Você pode me cobrar** e acredite, Figueiredo vai voltar a dar certo.”

Ainda que o representado alegue que fez apenas menção à pretensa candidatura e a exaltação das suas qualidades pessoais, o fato é que o conjunto da obra, com o uso das expressões “você pode me cobrar” e “eu vou trabalhar muito, como sempre fiz, para merecer o seu respeito e sua atenção” caracteriza nítido pedido de votos.

Firme em tais razões, reputo presentes os requisitos em relação à forma como os discursos se caracterizaram no “conjunto da obra” como propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, reputo cabível a aplicação da sanção de multa, a cada representado, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender necessária, razoável e proporcional à reprovável conduta dos representados, nos termos da lei, obstando que futuros ilícitos dessa natureza sejam praticados.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente Representação Eleitoral e **CONDENO** o representado ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o representado MARCELO PALHANO SANCHES também ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Determino, também, que os representados removam as publicações (https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=pfbido288A3UsEob9ny9bxGcM1XmpBgnYEaR95RyavRg9Rf6v4Qa9BWVGfUKv7abwuVeGqnl&id=61556168917144) e (https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=pfbido3633Pv7ygSEwt1xhbFyjbqJK24svCu9Z62i2HVtikh8ZR3rNyaf99DCVCZnUC6qBl&id=100074204121331) por terem sido veiculadas muito antes do período autorizado pela legislação eleitoral para propaganda eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Caso não façam a retirada espontânea, oficie-se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para promover a retirada das publicações.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM